PROJETO DE LEI Nº 044/2022

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE LOCUTORES DE PROPAGANDA E ANIMAÇÃO EM LOJAS DO COMÉRCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O trabalho de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete/MG obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Será considerado locutor de propaganda o cidadão que mediante cadastro e licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente indicado por este, obtiver a autorização para exercer a atividade de locução, propaganda e animação dentro das lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - É permitido o exercício de locutor de propaganda e animação em lojas nos horários e locais devidamente autorizados de acordo com o previsto no artigo 4º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da Lei 5.259 de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º - Para fins de autorização da atividade será levado em consideração:

a) A legalidade da loja ou comércio contratante junto ao Poder Executivo Municipal;

b) Existência de espaço para o exercício da atividade;

c) O prévio cadastro do locutor no órgão competente;

d) Que a atividade seja exercida dentro dos horários dispostos na Lei 5.259 de 16 de dezembro de 2010 em seu artigo 4º, incisos I, II, III e Parágrafo Único.

§ 1º - O trabalho de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete é de caráter anual, podendo a licença ser renovada e ou alterada em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, causando transtornos aos munícipes, comprovado por relatórios e laudos emitidos pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os locutores ao exercer a atividade, deverá se encontrar dentro do raio de no mínimo 07 (sete) metros, para evitar que os níveis de intensidade de sons de dois ou mais estabelecimentos somados ultrapasse os limites estabelecidos nesta lei e cause transtornos aos munícipes.

Art. 4º - O beneficiário da presente licença estará sujeito ao pagamento de impostos, tributos ou taxas, correspondentes ao exercício de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete e demais cominações legais, com os recolhimentos devendo ser efetuados ao órgão competente, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - A licença de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§2º - Da licença constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Nome do locutor e CPF;

II - Número de inscrição e validade.

Art. 5º - O Locutor que for encontrado sem licença ou ainda sem a renovação da mesma, estará sujeito à multa e apreensão dos equipamentos encontrados em seu poder, até a regularização da situação conforme o previsto nesta lei.

Art. 6º - Para fins de expedição da licença de locutor de propaganda e animação em lojas, os interessados deverão providenciar o cadastramento junto ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo munido dos seguintes documentos: RG, CPF, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4 e comprovante de residência atualizado.

§1º - Após a conferência dos documentos apresentados e estando todos em conformidade para realização do cadastro, o locutor terá imediatamente seu registro deferido e seu número de inscrição gerado para desde já poder exercer a atividade.

§2º - O Poder Executivo Municipal através do órgão competente, fornecerá a cada locutor, documento de identificação padronizado, com todas as especificações necessárias de uso obrigatório nos locais de trabalho em até 05 (cinco) dias úteis após o registro de licença deferido e número de inscrição emitido.

§3º - Poderá o órgão competente indicado pelo Poder Executivo, a qualquer tempo solicitar ao beneficiado da Licença, quaisquer documentos, para atualização cadastral ou para complementação, onde a não apresentação poderá acarretar a suspensão ou cancelamento de sua licença ou inscrição.

Art. 7º - Fica a atividade de locutor de propaganda e animação em lojas do Município de Conselheiro Lafaiete, submetido à fiscalização municipal, devendo os locutores obedecer aos seguintes limites:

I - A atividade de locutor de propaganda e animação em lojas deverá ser exercida apenas dentro dos limites do estabelecimento comercial, sendo vedada a utilização de calçadas e logradouros públicos para a colocação de equipamentos sonoros;

II - Estabelece como limite máximo dos níveis de intensidade de sons ou ruídos em 60 (sessenta) dB (A) (decibéis), em conformidade com a Lei Municipal 5.259 de 16 de dezembro de 2010, e obedecendo também as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer um dos itens acima relacionados poderá o infrator ser penalizado com base nesta Lei que melhor couber para o enquadramento do ato cometido.

Art. 8º - A medição dos níveis de intensidade de sons ou ruídos deverá ser realizada pela fiscalização municipal através de equipamento de medição que obedeça às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Parágrafo único - A medição de que se trata o caput deste artigo deverá ser realizado ao lado externo do estabelecimento comercial, no limite não inferior a 07

(sete) metros da caixa de som utilizada pelo locutor, sendo desconsiderados para fins de cumprimento desta lei os sons ou ruídos provenientes de algo diverso desta.

Art. 9º - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei deverá ser comprovado através de medição e assinada por duas testemunhas, e implicará, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão dos equipamentos sonoros;
IV – Suspensão da atividade;
V – Cassação da licença.

Parágrafo único – Qualquer infrator que praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas a elas as penalidades cominadas.

Art. 10 - A advertência será aplicada por escrito, onde em decorrência do infrator ser primário, o órgão competente poderá transformar em advertência a multa prevista para infração de natureza mínima, se entender que esta maneira seja a mais educativa.

Art. 11 - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade, as circunstâncias da infração e os antecedentes do infrator, sendo fixadas da seguinte forma:

I – Advertência, na primeira ocorrência;
II – Gravidade mínima: multa de 20 (vinte) UFM's;
III – Gravidade média: aplicação de multa de 30 (trinta) UFM's;
IV – Gravidade máxima: multa de 40 (quarenta) UFM's

§ 2º - Em caso de reincidência no prazo de 01 (um) ano a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - havendo a terceira reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, será aplicada pena de suspensão da licença de atividade por um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, podendo o mesmo ser prorrogado se não forem atendidas as exigências solicitadas pelo órgão competente.

§ 4º - Cometendo-se uma quarta reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, será determinada o cancelamento da autorização com a cassação da licença do locutor.

§ 5º - Para efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 12 - Todo Locutor, notificado por não cumprir às disposições previstas na presente Lei, terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa junto ao órgão competente, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão ou cassação da licença.

Art. 13 - Nos casos omissos nesta Lei, referente às infrações e penalidades, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem, as disposições do

Código Tributário do Município, Lei 5.259/2010, Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 14 - O licenciamento e prévia autorização que se refere ao estabelecimento comercial para que esteja apto a realizar a publicidade sonora em seu estabelecimento permanecerá regulado pela Lei nº 5.529/2010 que dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir que o trabalho de locutor de porta de loja possa ser executado sem prejuízo à legislação municipal. Esse tipo de trabalho consiste numa fonte de renda para número considerável de lafaietenses e, se observadas todas as exigências desta lei, no que diz respeito ao volume (em decibéis) e à exigência de o estabelecimento ter uma autorização prévia e alvará para a atuação do profissional, conforme está preconizado conjuntamente com a Lei nº 5.259/2010, há a garantia de que não haverá prejuízo à ordem pública tampouco poluição sonora. Esta lei 5.259/2010, ainda trata das medidas referentes ao controle da poluição sonora, trazendo inclusive os limites estabelecidos, sendo necessária apenas a regulamentação da atividade para que estes profissionais possam trabalhar com tranquilidade.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. E o interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Ademais, o presente Projeto de Lei atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais legislação municipal, assim, em razão da grande importância da matéria exposta, haja vista que os locutores comerciais fazem parte da história e da cultura de nossa cidade, merecendo assim a devida regulamentação de seu trabalho bem como os benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos apoio dos nobres pares para que o projeto telado tramite normalmente e ao final seja aprovado em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

PROJETO DE LEI Nº 44/2022.

"DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE LOCUTORES DE PROPAGANDA E ANIMAÇÃO EM LOJAS DO COMERCIO EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º O trabalho de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete/MG obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Será considerado locutor de propaganda o cidadão que mediante cadastro e licença expedida pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente indicado por este, obtiver a autorização para exercer a atividade de locução, propaganda e animação dentro das lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único: É permitido o exercício de locutor de propaganda e animação em lojas nos horários e locais devidamente autorizados de acordo com o previsto no artigo 4º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da Lei 5.259 de 16 de dezembro de 2010.

Art. 3º Para fins de autorização da atividade será levado em consideração:

a) A legalidade da loja ou comércio contratante junto ao Poder Executivo Municipal;

b) Existência de espaço para o exercício da atividade;

c) O prévio cadastro do locutor no órgão competente;

d) Que a atividade seja exercida dentro dos horários dispostos na Lei 5.259 de 16 de dezembro de 2010 em seu artigo 4º, incisos I, II, III e Parágrafo Único.

§ 1º – O trabalho de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete é de caráter anual, podendo a licença ser renovada e ou alterada em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, causando transtornos aos munícipes, comprovado por relatórios e laudos emitidos pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os locutores ao exercer a atividade, deverá se encontrar dentro do raio de no mínimo 07 (sete) metros, para evitar que os níveis de intensidade de sons de dois ou mais estabelecimentos somados ultrapasse os limites estabelecidos nesta lei e cause transtornos aos munícipes.

Art. 4º O beneficiário da presente licença estará sujeito ao pagamento de impostos, tributos ou taxas, correspondentes ao exercício de locutores de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete e demais

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Mai-2022-11:52-039431-1/2

cominações legais, com os recolhimentos devendo ser efetuados ao órgão competente, indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§1° A licença de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de Conselheiro Lafaiete é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

§2° Da licença constarão os seguintes elementos essenciais:

I - Nome do locutor e CPF;

II - Número de inscrição e validade.

Art. 5° O Locutor que for encontrado sem licença ou ainda sem a renovação da mesma, estará sujeito à multa e apreensão dos equipamentos encontrados em seu poder, até a regularização da situação conforme o previsto nesta lei.

Art. 6° Para fins de expedição da licença de locutor de propaganda e animação em lojas, os interessados deverão providenciar o cadastramento junto ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo munido dos seguintes documentos: RG, CPF, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4 e comprovante de residência atualizado.

§1° Após a conferência dos documentos apresentados e estando todos em conformidade para realização do cadastro, o locutor terá imediatamente seu registro deferido e seu número de inscrição gerado para desde já poder exercer a atividade.

§2° O Poder Executivo Municipal através do órgão competente, fornecerá a cada locutor, documento de identificação padronizado, com todas as especificações necessárias de uso obrigatório nos locais de trabalho em até 05 (cinco) dias úteis após o registro de licença deferido e número de inscrição emitido.

§3° – Poderá o órgão competente indicado pelo Poder Executivo, a qualquer tempo solicitar ao beneficiado da Licença, quaisquer documentos, para atualização cadastral ou para complementação, onde a não apresentação poderá acarretar a suspensão ou cancelamento de sua licença ou inscrição.

Art. 7° Fica a atividade de locutor de propaganda e animação em lojas do Município de Conselheiro Lafaiete, submetido à fiscalização municipal, devendo os locutores obedecer aos seguintes limites:

I - A atividade de locutor de propaganda e animação em lojas deverá ser exercida apenas dentro dos limites do estabelecimento comercial, sendo vedada a utilização de calçadas e logradouros públicos para a colocação de equipamentos sonoros;

II - Estabelece como limite máximo dos níveis de intensidade de sons ou ruídos em 60 (sessenta) dB (A) (decibéis), em conformidade com a Lei Municipal 5.259 de 16 de dezembro de 2010, e obedecendo também as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152;

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer um dos itens acima relacionados poderá o infrator ser penalizado com base nesta Lei que melhor couber para o enquadramento do ato cometido.

Art. 8° A medição dos níveis de intensidade de sons ou ruídos deverá ser realizada pela fiscalização municipal através de equipamento de medição que obedeça às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Parágrafo único. A medição de que se trata o caput deste artigo deverá ser realizado ao lado externo do estabelecimento comercial, no limite não inferior a 07 (sete)

metros da caixa de som utilizada pelo locutor, sendo desconsiderados para fins de cumprimento desta lei os sons ou ruídos provenientes de algo diverso desta.

Art. 9º O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei deverá ser comprovado através de medição e assinada por duas testemunhas, e implicará, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão dos equipamentos sonoros;
IV – Suspensão da atividade;
V – Cassação da licença.

Parágrafo único – Qualquer infrator que praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas a elas as penalidades cominadas.

Art. 10 A advertência será aplicada por escrito, onde em decorrência do infrator ser primário, o órgão competente poderá transformar em advertência a multa prevista para infração de natureza mínima, se entender que esta maneira seja a mais educativa.

Art. 11 As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade, as circunstâncias da infração e os antecedentes do infrator, sendo fixadas da seguinte forma:

I – Advertência, na primeira ocorrência;
II – Gravidade mínima: multa de 20 (vinte) UFM's;
III – Gravidade média: aplicação de multa de 30 (trinta) UFM's;
IV – Gravidade máxima: multa de 40 (quarenta) UFM's

§ 2º - Em caso de reincidência no prazo de 01 (um) ano a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - havendo a terceira reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, será aplicada pena de suspensão da licença de atividade por um prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, podendo o mesmo ser prorrogado se não forem atendidas as exigências solicitadas pelo órgão competente.

§ 4º - Cometendo-se uma quarta reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, será determinada o cancelamento da autorização com a cassação da licença do locutor.

§ 5º - Para efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 12 Todo Locutor, notificado por não cumprir às disposições previstas na presente Lei, terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar a defesa junto ao órgão competente, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão ou cassação da licença.

Art. 13 Nos casos omissos nesta Lei, referente às infrações e penalidades, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se onde couberem, as disposições do Código Tributário do Município, Lei 5.259/2010, Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 14 O licenciamento e prévia autorização que se refere ao estabelecimento comercial para que esteja apto a realizar a publicidade sonora em seu estabelecimento

permanecerá regulado pela Lei nº 5.529/2010 que dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 15 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 de maio de 2022.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade permitir que o trabalho de locutor de porta de loja possa ser executado sem prejuízo à legislação municipal. Esse tipo de trabalho consiste numa fonte de renda para número considerável de lafaietenses e, se observadas todas as exigências desta lei, no que diz respeito ao volume (em decibéis) e à exigência de o estabelecimento ter uma autorização prévia e alvará para a atuação do profissional, conforme está preconizado conjuntamente com a Lei nº 5.259/2010, há a garantia de que não haverá prejuízo à ordem pública tampouco poluição sonora. Esta lei 5.259/2010, ainda trata das medidas referentes ao controle da poluição sonora, trazendo inclusive os limites estabelecidos, sendo necessária apenas a regulamentação da atividade para que estes profissionais possam trabalhar com tranquilidade.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. E o interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Ademais, o presente Projeto de Lei atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais legislação municipal, assim, em razão da grande importância da matéria exposta, haja vista que os locutores comerciais fazem parte da história e da cultura de nossa cidade, merecendo assim a devida regulamentação de seu trabalho bem como os benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos apoio dos nobres pares para que o projeto telado tramite normalmente e ao final seja aprovado em plenário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de maio de 2022.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO